



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 004.00052/2020-34  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 004.00052/2020-34**

**Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei n' 11.299, de 19 de junho de 2012 -- que integra ao patrimônio cultural do Município de Porto Alegre a Mocambo - Associação Comunitária Amigos e Moradores do Bairro Cidade Baixa e Arredores, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 -- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental --, e alterações posteriores, atualizando a referência à base legal que permite o uso de próprio municipal por parte da associação.**

Senhor Presidente da CEFOR,

#### **I. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Engenheiro Comassetto que “tem por finalidade atualizar a Lei nº 11.299, de 19 de junho de 2012 que integra ao patrimônio cultural do Município de Porto Alegre a Mocambo Associação Comunitária Amigos e Moradores do Bairro Cidade Baixa e arredores, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 -- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental PDDUA, e alterações posteriores , cuja origem deu-se a partir do Processo 3560/11 , PLL 186/11”.

A Procuradoria da Casa, em seu parecer de nº 33/20, entendeu que a Lei a qual se pretende alterar, Lei nº 11.299/19, é inconstitucional e ilegal por infringir o art. 216 da Constituição Federal de 1988 e o art. 14 da Lei Complementar nº 434/99. Ocorre, que em face de a mesma não ter sido declarada inconstitucional, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o mesmo não poderia ser feito em relação à presente proposição. Desta feita, o parecer asseverou que não se pode impor embaraço na tramitação do projeto em questão.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em parecer de lavra do Vereador Mauro Pinheiro, deliberou, de forma unânime, pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto em comento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trazida tal proposição à apreciação da CEFOR, reconhece-se a intenção meritória de seu autor e, estando em pleno vigor a referida Lei nº 11.299/2012, o que é confirmado pela Procuradoria da Casa, bem como pela CCJ, não há que se suscitar sua inconstitucionalidade.

Desta feita, com base nos argumentos acima esposados, acompanhamos a posição da CCJ quanto à inexistência de objeção para o trâmite do projeto e nos manifestamos pela sua **aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 12/08/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158477** e o código CRC **B5BC5B18**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 075/20 – CEFOR** contido no doc 0158477 (SEI nº 004.00052/2020-34 – Proc. nº 0565/19 – PLL 245), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **18 de agosto de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela aprovação do Projeto

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 19/08/2020, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159904** e o código CRC **27033EF9**.